



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.608, da Comarca de BARBACENA, sendo Ap<sup>l</sup>antes: 1ª) LEANDRO FILARDI - 2ª) MARIA HILDA MENDES FILARDI e Apelados: OS MESMOS e MARIA CONSUELO LAMAS CAVACA,

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan<sup>do</sup> neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, não conhecer da primeira apelação e negar provimento à segunda, pe los fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, de vidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Maria Consuelo Lamas Cavaca move ação de indenização a Leandro Filardi e Maria Hilda Mendes Filardi. Na audiência, Leandro Filardi contesta alegando que inexistente ainda processo crime, pelo que inoportuna a ação, e ainda rejeita os valores pedidos pela autora. À sua vez, Maria Hilda diz que responsável pela reparação dos danos é o proprietário do veículo, Leandro, e não a dependente. Por igual recusa os valores apresentados pela autora. Colheram-se depoimentos pessoais e de três testemunhas. O MM. Juiz acolhe o pedido em sentença onde rejeita as preliminares. Recorre Leandro Filardi alegando que as quantias componentes da condenação são indevidas (fls. 71, 72). Intimada apenas a 29/03/85, recorre Maria Hilda aos 08/04/85 onde alega que o proprietário do veículo é o responsável e que o motorista do veículo Passat, vítima fatal do acidente, fora o causador da colisão (fls. 75 TA). Resposta a fls. 78. Feita a conta da 1ª apelação a 23/05/85 foi o advogado intimado e só pagou o preparo aos 07/06/85.

O contador fez a segunda conta apenas a 26 de novembro de 1985 e o preparo se fez a 11/12/85, e não há notícia de quando foi intimada a 2ª apelante.

1ª apelação.

Dela não conheço porque preparada fora do prazo. Intimado o recorrente a 23/05/85 apenas efetuou o preparo a 07/06/85 (fls. 81v. TA, 91v. TA).

2ª apelação.

"Data venia" inexistente qualquer elemento a apoiar as razões do recurso.

A conclusão da perícia é segura (fls.25/26TA)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.608 — BARBACENA — 22.04.86

"2"

e à mesma a recorrente <sup>no</sup> não opõe hipóteses e suposições. Inexiste apoio nos autos para a posição da apelante pelo que a seu recurso nego provimento. Pague as custas do apelo."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"1. Não conheço da primeira apelação, aviada por Leandro Filardi, pela ocorrência da deserção, uma vez que o preparo foi efetuado após o decurso do prazo legal.

2. Já é de assentado entendimento deste Tribunal e, em especial, desta Câmara, que as conclusões do laudo pericial feito logo após a colisão de veículos devem prevalecer, a não ser que se reúnam contra ele evidentes provas em contrário (Ap. Cv. nº 18.426, Rel. Juiz Ayrton Maia, Belo Horizonte).

Tais laudos gozam da presunção "juris tantum" de veracidade. Aditem se produza prova em contrário. Todavia, a ré se descuidou, ponderando, por outro tanto, lhe ser adversa a prova oral.

A r. sentença deve ser mantida.

No mais, com o em. Relator. Nego provimento à segunda apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NÃO CONHECERAM DA PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA."